

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

PAMELA MARQUES QUIRINO

**A DESCriminalização DA MACONHA NO BRASIL: ENTRE O DIREITO À
SAÚDE E A POLÍTICA CRIMINAL**

ARACAJU
2025

Q8d

QUIRINO, Pamela Marques

A descriminalização da maconha no brasil : entre o direito à saúde e a política criminal / Pamela Marques Quirino. - Aracaju, 2025.
19f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1. Direito 2. Saúde pública - Descriminalização
3. Política criminal 4. Tráfico de drogas I Título

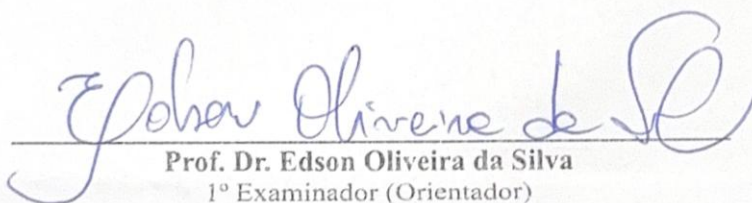
CDU 34 (045)

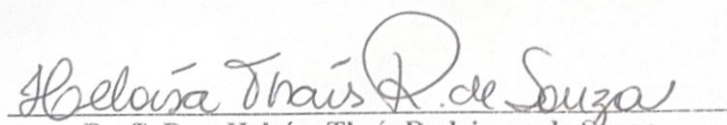
PAMELA MARQUES QUIRINO

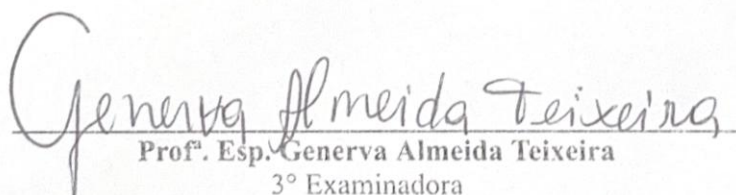
**A DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: ENTRE O DIREITO À
SAÚDE E A POLÍCIA CRIMINAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: *10,0*


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Profª. Dra. Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
2º Examinadora


Profª. Esp. Generva Almeida Teixeira
3º Examinadora

Aracaju, 03 de dezembro de 2025

A DESCriminalIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: ENTRE O DIREITO À SAÚDE E A POLÍTICA CRIMINAL*

Pamela Marques Quirino

RESUMO

O presente trabalho busca analisar criticamente o projeto de lei que visa descriminalizar a maconha no território brasileiro, considerando a Lei nº 11.343/2006 e princípios constitucionais como o direito à saúde, dignidade humana e defesa da ordem pública. A problemática suscitada com este estudo propõe o seguinte questionamento: Qual a relação estabelecida entre o direito à saúde e a política criminal voltada a descriminalização da maconha no Brasil? Para responder ao problema de pesquisa proposto, este estudo reflete acerca da descriminalização da posse de drogas para uso pessoal, inicialmente proposta como medida para combater a seletividade penal, pode ter implicações negativas na saúde pública e segurança, minando os esforços para combater o tráfico e aumentando as taxas de consumo, especialmente entre os jovens. Com base em análises dogmáticas e comparativas, o artigo mostra que experiências no direito internacional nem sempre produziram os melhores resultados e que a política regulatória brasileira deve investir principalmente em políticas de prevenção, tratamento e repressão qualificada, em vez de apostar no relaxamento das penas. Assim, há risco para a efetividade dos direitos fundamentais e da segurança em saúde pública se a descriminalização da posse de drogas ocorrer sem uma estrutura estatal eficaz e controle social.

Palavras-chave: Lei nº 11.343/2006. Política Criminal. Saúde Pública. Descriminalização. Tráfico de Drogas.

1. INTRODUÇÃO

A discussão sobre a descriminalização da maconha no Brasil ganha destaque no quadro jurídico atual e é abordada por movimentos sociais assim como em alguns casos paradigmáticos perante tribunais superiores. Mas esta questão merece uma resposta ponderada e sofisticada, pois envolve valores constitucionais em tensão — liberdade individual, saúde pública e segurança social. "Como contrapeso ao exercício das liberdades, bens jurídicos coletivos devem ser protegidos, evitando que a autonomia individual se torne potencialmente uma lesão à integridade da sociedade" (Barroso, 2012).

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

Nesse sentido, o presente trabalho apresenta uma visão crítica em relação à descriminalização, dado que a despenalização penal da posse de drogas pode enfraquecer a salvaguarda da saúde pública e o impacto dos programas de combate ao tráfico. Enquanto reconhece a importância de iniciativas voltadas para enfrentar a seletividade penal e garantir que os usuários recebam tratamento digno, argumenta que pouco pode ser feito além da repressão para reduzir o controle jurídico-penal existente.

Avanços também foram feitos através da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que separa o usuário do traficante e substitui a prisão por medidas educativas e restritivas para o primeiro. Mas a modernização da resposta penal não deve ser equiparada à sua abolição pura e simples.

Em algumas situações, o Direito Penal serve legitimamente para proteger a sociedade e garantir dissuasores comportamentais. Se diz que "o princípio da intervenção mínima não leva ao silêncio do Direito Penal, mas ao seu exercício racional em defesa de bens sociais de alta relevância" (Greco, 2017).

Portanto, o estudo aspira mostrar que a descriminalização ampla e sem controle poderia não ajudar a resolver questões do sistema prisional ou da política de drogas - pelo contrário - poderia estimular uma maior banalização do consumo enquanto dificulta a ação contra organizações criminosas que se aproveitam de tal fragilidade normativa para sua expansão nos mercados criminosos.

Além disso, o estudo examina os efeitos da descriminalização sob a perspectiva do direito à saúde, enfatizando que cabe ao Estado a tarefa constitucional de proteger e defender a saúde individual e comunitária contra riscos causados pelo consumo abusivo de substâncias psicoativas.

O direito à saúde, como um dos direitos humanos fundamentais, obriga tanto a garantir acesso a tratamentos quanto a tomar medidas preventivas contra comportamentos que possam prejudicar o bem-estar da comunidade (Sarlet, 2015).

A pesquisa tem a necessidade de repensar a política criminal brasileira, que no passado tem se mostrado ineficaz na redução do consumo e do tráfico, além de contribuir para a superlotação carcerária e a estigmatização do usuário. Ao mesmo tempo, o estudo se mostra relevante por abordar as conexões entre saúde e direito penal, propondo uma análise interdisciplinar e crítica sobre o papel do Estado na formulação de políticas públicas mais humanas e eficazes

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar o

processo de descriminalização da maconha no Brasil sob a perspectiva do direito à saúde e da política criminal. Como objetivos específicos, busca-se: compreender o marco histórico e legal para a política de drogas brasileira; o direito à saúde e dignidade humana sob uma perspectiva de proteção coletiva; como é tratada a descriminalização da maconha e suas consequências legais e sociais, levando às considerações finais, que reafirmam políticas públicas bem equilibradas, que mediam repressão, prevenção e tratamento. "Lidar com o problema das drogas não se trata apenas de slogans, requer conhecimento técnico, competência em políticas públicas e respeito à Constituição" (Ventura, 2019). Segundo esta lógica, a pesquisa conclui que manter a posse de drogas como crime sob políticas sociais e de saúde aprimoradas é a melhor, racional e constitucionalmente confiável forma de enfrentar o assunto no Brasil.

O problema de pesquisa suscitado com a presente investigação é o de perguntar sobre: Qual a relação estabelecida entre o direito à saúde e a política criminal voltada a descriminalização da maconha no Brasil?

Para responder a problemática referida, busca-se por meio da metodologia adotada que é de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental investigar elementos que possam produzir a resposta desejada. Para tanto, foram utilizados textos legais, doutrinas, artigos científicos e relatórios institucionais, além de decisões judiciais e normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A abordagem busca correlacionar aspectos jurídicos, sociais e médicos, a fim de oferecer uma visão abrangente e fundamentada sobre a descriminalização da maconha e suas implicações para o ordenamento jurídico brasileiro.

2. MARCO JURÍDICO HISTÓRICO DA POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

2.1. Uma breve descrição da criminalização das drogas

A política sobre drogas no Brasil foi construída gradualmente, centrando-se tanto nos efeitos causados por acordos internacionais assinados pelo Brasil como na preocupação do Estado em proteger a saúde pública e a ordem social. As drogas psicoativas foram reguladas, de forma primitiva, desde os tempos coloniais como parte do controle moral e social exercido sobre alguns grupos.

O Brasil começou a adotar mecanismos proibicionistas no início do século

XX, seguindo diretrizes internacionais e a "guerra às drogas" liderada pelos Estados Unidos. Essa posição, embora criticada por certos setores, visava proteger a comunidade dos impactos negativos do consumo e tráfico, pois eram vistos como elementos causadores de desagregação social e familiar.

A política criminal do Estado brasileiro foi estruturada de acordo com a necessidade de salvaguardar bens jurídicos difusos e conter as consequências do tráfico e da dependência de drogas na sociedade, como observado por Carvalho (2013). O autor insiste no fato de que, apesar de ser criticado, esse modelo foi concebido sob uma lógica global de proteção pública e interesse geral. Assim, o proibicionismo não foi simplesmente uma inclinação punitiva, mas também uma tentativa de limitar incômodos sociais e avançar na higiene pública.

Os Métodos ao longo dos anos, a criminalização das drogas solidificou-se como método de prevenção e dissuasão do consumo, principalmente em adolescentes e jovens usuários que são mais suscetíveis às implicações sociais e biológicas da dependência química.

2.2. Lei nº 11.343/2006: Separando o usuário do vendedor

A aprovação da Lei nº 11.343/2006, denominada simplesmente Lei de Drogas, marcou um avanço na política criminal brasileira. Constituiu um novo sistema legal tanto para o consumidor quanto para o vendedor. Substituindo a prisão (em metade dos casos) por medidas educativas, advertências e serviços comunitários.

Essa distinção foi celebrada como uma grande conquista humanista, no entanto, devemos reconhecer que as leis não descriminalizaram o uso de drogas, mas sim a posse; em outras palavras, mantiveram a natureza ilícita do consumo, de modo a não encorajar sua normalização social. O objetivo do legislador era não legalizar, mas sim descriminalizar (para aqueles que já se engajavam em tal atividade com um histórico comprovado) e despenalizar (deixar fora das grades a atividade ilegal) enquanto a mantinha ilegal.

Carvalho (2018), ao abordar a política criminal na perspectiva dos direitos humanos, o autor busca refletir acerca das ações governamentais em que se propõe ações concretas voltadas a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, frente as violações ao referido princípio.

A proibição criminal da posse de drogas para uso pessoal é uma medida

apropriada, já que busca, primordialmente, a proteção de um bem jurídico coletivo, a saúde pública (Greco, 2017). A questão atual, então, não é que há controle penal, mas que ele é exercido sem parâmetros específicos. O caminho, portanto, não deve ser a supressão da norma penal, mas sim a reforma legislativa e processual.

2.3. A racionalidade da intervenção penal e o paradigma repressivo

A política criminal brasileira sustenta, legitimamente, um paradigma repressivo sobre as drogas ilícitas, entendendo-as como uma ameaça à saúde pública, segurança e paz social. Essa racionalidade surge da obrigação constitucional do Estado de proteger a comunidade, e mais particularmente no contexto das consequências prejudiciais resultantes do uso irrestrito de substâncias psicoativas.

Zaffaroni (2001) reconhece que o Direito Penal não deve ser um meio fundamental de defesa social, mas não ignora seu papel como tal. O autor observa: 'o princípio da intervenção mínima não é estabilidade que permita a intervenção do Estado, mas seleção e proporcionalidade na aplicação da norma penal'. Sob essa perspectiva, o Brasil não deve simplesmente descartar o sistema de controle legal, mas melhorá-lo para torná-lo eficaz e proporcional. Esta ação preventiva do Direito Penal é muito importante para controlar os fluxos crescentes de tráfico de drogas e o consumo concomitante, que geralmente leva a outras drogas e ambientes de violência urbana.

Nota dogmática: o princípio da proporcionalidade, quando lido em correlação com a prevenção geral, dá suporte para manter a proibição na posse de drogas se existir risco de disseminação social da conduta, de acordo com a doutrina unitária em termos constitucionais e criminais.

2.4. Críticas à “guerra às drogas” e sua construção legal

Obviamente, a política de drogas enfrenta problemas de seletividade penal e encarceramento em massa. Mas culpar indistintamente a criminalização por esses problemas é uma simplificação excessiva. Determinantes estruturais, como desigualdade social, a falta de políticas preventivas e déficits educacionais, tornam algumas populações especialmente vulneráveis ao encarceramento.

Boiteux (2015) reconhece as distorções criadas por uma justiça desigual, mas adverte que sem controle penal, o problema não seria resolvido, pois algumas

peessoas nunca aprendem a lição. Segundo o autor, "a mera descriminalização da posse pode ser favorável ao aumento do consumo e limitar a força da ação estatal contra o tráfico". Também seguindo essa linha, Ventura (2019) considera que a política pública deve manobrar entre prevenção, tratamento e repressão, pois "a liberalização precoce tende a produzir efeitos sociais inesperados, especialmente quando aplicada em países com estrutura histórica desigual, sem políticas de saúde pública firmemente estabelecidas".

Portanto, a crítica à "guerra às drogas" não deve ser considerada um apelo à abolição da proteção penal, mas sim um apelo à racionalidade e eficiência no que diz respeito à política criminal. O curso de ação mais sábio é a reformulação técnica, não a descriminalização.

3. DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS E O PAPEL DE RISCO OU PROTEÇÃO DO DIREITO PENAL

3.1. Descriminalizar Minando a Proteção da Saúde Pública

A ideia de descriminalizar a posse de drogas para uso pessoal, embora revestida da linguagem da liberdade individual, é pouco mais do que uma que poderia comprometer a saúde pública e minar o impacto das políticas de prevenção e tratamento. Através da punição do comportamento no contexto do consumo de drogas, o Direito Penal tem uma dimensão simbólica e preventiva indispensável para defender o interesse jurídico difuso e indivisível "saúde pública".

Como coloca Greco (2017, p. 98):

Embora a posse de drogas seja criminalizada para proteger a saúde pública, a segurança e a ordem social não se trata de punir indivíduos por se prejudicarem. Portanto, enfraqueceria a função preventiva do Estado e desencorajaria comportamentos de risco se descriminalizássemos a posse de drogas para uso pessoal do nosso sistema legal. Segundo o princípio da saúde como um direito público contido no artigo nº 196 da Constituição, cabe ao Estado não apenas tratar, mas também prevenir e reprimir comportamentos prejudiciais.

É digno de nota o que Sarlet (2015, p. 104) esclarece:

O dever do Estado de proteger a saúde também implica a adoção de medidas de prevenção, inclusive quando o comportamento individual é suscetível de colocar em perigo a integridade física e moral dos

outros. O que isso significa é que a simples e pura descriminalização — onde não há capacidade do Estado para monitorar, educar e tratar — viola a cláusula de omissão na nossa Constituição porque não é permitida sob o dever de salvaguardar a saúde pública.

A preocupação com o direito à saúde, como exposto é histórico. Deste modo, a exposição histórica e análise legal demonstram a importância da política de drogas brasileira, que deve ser aprimorada, mas mantém a saúde pública e a segurança coletiva. A Lei nº 11.343/2006 atualizou o tratamento do usuário, sem perder o foco na competência do Estado em reprimir comportamentos potencialmente danosos à sociedade como um todo.

A partir de uma perspectiva dogmática, conclui-se que uma descriminalização geral da posse para uso pessoal seria uma medida precipitada e perigosa, já que a função preventiva em si do Direito Penal seria degradada e um vácuo normativo alarmante seria criado. Portanto, o Estado deve continuar com sua ação repressiva, mas de maneira racional, proporcional e em complementação com políticas de saúde e educação.

3.2. O Modelo Liberal como uma Ilusão: Consequências Desastrosas para a Saúde e a Sociedade

Proponentes da descriminalização frequentemente apontam para exemplos globais, como Portugal e Uruguai, para sugerir que um movimento semelhante aqui teria diminuído a violência e o encarceramento. No entanto, essas abordagens são baseadas em modelos altamente idealizados e as previsões relacionadas provam ser dependentes do modelo e específicas do cenário.

Os dados do Centro Europeu de Monitoramento para Drogas e Vício em Drogas (EMCDDA, 2021) revelaram que Portugal registrou aumentos notáveis no uso entre jovens (15-24) juntamente com retorno de indivíduos aos serviços de tratamento, desde a política de descriminalização há mais de vinte anos. Tais informações parecem indicar que a remoção da repressão não reduz o uso, mas torna o comportamento socialmente destrutivo mais aceitável.

Segundo Ventura (2019, p. 112):

A narrativa do liberalismo, através da descriminalização do consumo, desloca as drogas da esfera do crime para a da normalidade, convertendo-as em um objeto de tolerância social e aumentando sua legitimação cultural, particularmente para os jovens.

Mais particularmente no Brasil, um país com grandes desigualdades e imperfeições estruturais na política de saúde mental e reabilitação, o cenário foi ainda mais sério.

A descriminalização levaria apenas a uma maior vulnerabilidade, como ocorreu durante a epidemia de HIV — ampliando o vício (UNAIDS 2018) e aumentando a demanda por assistência à saúde (SUS: Sistema Único de Saúde). Assim, a importação de modelos estrangeiros negligencia tanto o contexto socioeconômico brasileiro quanto os perigos da explosão do consumo sem limites, sobretudo em terras mais frágeis socialmente falando.

3.3. O Papel Preventivo e Simbólico do Direito Penal

Manter a criminalização da posse de drogas é defendido com base no princípio da prevenção geral positiva, que busca restaurar a confiança social na ordem jurídica e nos valores básicos da vida comunitária. O direito, em sua capacidade simbólica, funciona penalmente não apenas punindo, mas através da transmissão de noções centrais para a defesa social.

Como instrui Zaffaroni (2001, p. 87):

Não basta ter certeza de que a determinação está incorreta. O sistema de justiça criminal não é apenas um mecanismo de poder coercitivo do Estado, mas também, e significativamente mais importante, a articulação normativa dos valores mais sagrados de uma sociedade — seu senso de decência e o que é certo ou errado — cuja violação exige punição pelo Estado; sem a qual não se pode conceber a noção de legitimidade do Estado.

Até onde, para muitos de nós — fascínio e obsessão individual à parte —, pode-se dizer que o uso de drogas tem uma força 'antiproibição' debilitante; quero dizer, mesmo dada a intenção central da proibição — ou preservação comportamental —, se apenas a posse pessoal e pequena, ela carrega consigo um consenso emergente sem Deus que enfraquece nosso horror coletivo em relação ao uso de drogas. Com a retirada da censura penal, o Estado comunica implicitamente uma neutralidade moral e cria espaço para a banalização do uso e a consequente ampliação do mercado ilícito.

O HPM, também empregado como argumento para a descriminalização, não

deve ser confundido com omissão do Estado. Exige o uso racional do Direito Penal, mas não exclui sua intervenção quando o interesse jurídico protegido é coletivo e difuso, como a saúde pública.

3.4. Estado e a Primazia do Interesse Público

Em um Estado Democrático de Direito, a liberdade do indivíduo é limitada pela proteção dos interesses sociais juridicamente relevantes. O artigo 5º, II da Constituição garante que não há crime ou punição sem lei, mas tal garantia não é suficiente para validar ações que ameacem a segurança e a saúde das pessoas em geral. Conforme Barroso (2012, p. 79):

A autonomia pessoal não pode ser pressionada a ponto de destruir instituições ou práticas sobre as quais a sociedade mesma é em grande parte baseada. O Estado, em sua intervenção, não viola a liberdade, mas sim a liberdade suprema: viver em uma comunidade saudável com dignidade.

Portanto, a intervenção penal na posse de drogas não é legitimada pela condenação moral do usuário em si, mas sim pela defesa da sociedade contra danos colaterais resultantes do consumo. A implementação da descriminalização, eliminando essa restrição legal, abre a porta para o tráfico, reduz a eficiência das investigações e aumenta o tráfico ilegal entre usuários e pequenos distribuidores.

A luta contra o tráfico de drogas repousa, nesse sentido, na preservação de uma lógica normativa consistente que compreende o consumo e o mercado ilegal como fenômenos complementares. Romper esse vínculo através da descriminalização resulta em incerteza legal e mina a consistência das políticas de segurança pública.

4. MANTER A CRIMINALIZAÇÃO COMO UMA AGÊNCIA PARA PROTEGER A DIGNIDADE HUMANA E A ORDEM SOCIAL

4.1. Dignidade da pessoa humana e dever de proteção pelo Estado

O valor da pessoa humana, um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88), não pode ser compreendido de forma individual e isolada. É um valor relacional que ganha forma dentro da comunidade. O consumo e a venda de drogas ilegais corroem as bases para essa convivência; não apenas em relação à

pessoa que as consome, mas também em termos de sua família, inserção social e até mesmo em relação à saúde pública. Como Sarlet explica (2015, p. 121):

A dignidade humana tem valor absoluto não apenas na esfera da liberdade de escolha, mas também para ser provida de condições de vida humana para uma vida plena e saudável, incluindo a vida social. Através da intervenção para prevenir atos autodestrutivos, o Estado cumpre a sua responsabilidade constitucional de proteção e solidariedade.

Do ponto de vista, a criminalização da posse de drogas não conflita com a dignidade, mas a assegura: impede a pessoa de se tornar escrava de práticas que minam sua integridade física, psicológica e moral.

A omissão do governo, no entanto, estaria infringindo o direito dos cidadãos à proteção da vida e da saúde. A aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006, que estabelece medidas preventivas e limitrofes educativas para usuários (Brasil, 2005), deve ser vista como uma afirmação concreta do princípio da dignidade em seu lado protetivo, substituindo a prisão por dispositivos de educação e reabilitação, que mantêm a integridade do sujeito sem renunciar à condenação da sociedade pelo consumo.

4.2. Princípio da proporcionalidade e princípios de intervenção penológica legítima

A punição pelo Direito Penal tem que obedecer aos limites estabelecidos pela proporcionalidade, assegurando que a pena seja adequada, necessária e razoável para salvaguardar o interesse legal. Ainda assim, reconhecer a necessidade de uma intervenção não é uma questão de punição pesada, mas sim afirmar que a ausência de repressão em sua totalidade enfraquece o constitucionalismo. Como escreve Greco (2017, p. 142):

A proporcionalidade não é sobre deletar a norma penal, mas sobre o ajuste entre o peso do comportamento e o tipo de pena. Em relação às drogas, quando as prisões são substituídas por outras intervenções, equivale, portanto, a uma aplicação do princípio que é lógica e não significa renúncia na preservação do propósito preventivo do Direito Penal.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolida esse entendimento.

Conforme destacado no RE 430.105/DF, o juiz reconheceu que o legislador pode, legitimamente, categorizar o que constitui conduta que coloca em risco a segurança da sociedade ou de si, independentemente de essa ameaça ser efetiva em outras pessoas além do agente. É uma proteção indireta de interesses jurídicos difusos em saúde pública, etc.

Como resultado, a criminalização da posse de drogas, mesmo quando sujeita a penas não privativas de liberdade, constitui um limite justificável ao exercício das liberdades pessoais, pois alcança seu objetivo e é consistente com o grau de resposta pelo estado.

4.3. Risco de Banalização e Colapso das Normas Sociais

Descriminalizar a posse de drogas não é, simplesmente, uma mudança normativa, é também uma mudança simbólica em como, como sociedade, percebemos o consumo. O Direito Penal, como um instrumento de intercâmbio social, nos diz o que a sociedade política sente que pode suportar e o que não pode. Como aponta Zaffaroni (2001, p. 93):

A intervenção ad hoc do mercado global pode ter seu preço. Quando a repulsa normativa ao comportamento ameaçador não está presente, isso é equivalente a sociedade desistir da formação moral de si mesma. O Direito Penal, embora atado, serve como uma força civilizadora necessária.

Ao remover a condenação formal da posse de drogas, isso indiretamente dá legitimidade ao consumo e mina o objetivo preventivo geral da norma penal. Essa mudança de paradigma geralmente traz um aumento no uso, particularmente entre grupos demográficos de alto risco, como jovens que são mais vulneráveis e experimentais. Além disso, a descriminalização do uso pode levar a um efeito cascata no tráfico.

Uma vez que se descriminaliza o consumo, avançar nas investigações da cadeia de suprimento se torna mais difícil, pois a linha entre usuário e pequeno traficante é ainda menos clara. E assim, a política anti-tráfico perde uma de suas ferramentas mais eficazes de razões. Abolir o controle penal, portanto, implica minar não apenas a saúde dos homens em si mesmos, mas também o próprio corpo de valores sociais que sustentam o pacto civilizatório.

4.4. Saúde Pública e Solidariedade Constitucional

A saúde está consagrada na Constituição de 1988 como um direito de todos e um dever do Estado (art. 196). A obrigação é afirmativa e envolve não apenas a prestação de cuidados médicos, mas também a adoção pelas autoridades públicas de medidas preventivas ou repressivas contra ações ou atividades nocivas capazes de causar danos à saúde física e moral.

Dessa perspectiva, a criminalização da posse de drogas atua como um instrumento de solidariedade protetora: quando o comportamento de um indivíduo se torna uma ameaça real ou potencial para a comunidade, é correto que o Estado aja - ao intervir, o Estado cumpre sua obrigação não apenas de proteger da agressão de outros membros da sociedade, mas também de si mesmo contra eles. Barroso (2012, p. 115) resume essa obrigação em linguagem constitucional:

A liberdade sem responsabilidade vira anarquia. O Estado não é um observador passivo do fenômeno do suicídio, nem pode permanecer indiferente a isso, mas deve fazer tudo ao seu alcance para prevenir esse recurso autodestrutivo.

A saúde pública é, portanto, um interesse jurídico terciário cujo destinatário é a sociedade dos indivíduos como um todo. Qualquer medida que leve a uma perda de proteção — por exemplo, a descriminalização da posse — desafia o valor da solidariedade e a obrigação do Estado em proteger.

O Estado promove a proteção dos indivíduos por meio da seguridade social. Na concepção de Silva (2017), a expressão “Seguridade social” pode ser definida como um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias. Sendo, um conjunto de medidas adotadas pelo Estado, por meio de organizações próprias ou subvencionadas, destinadas a prover as necessidades vitais da população do país, nos eventos básicos previsíveis e em outras eventualidades, variáveis segundo as condições nacionais, que podem verificar-se na vida de cada um, por meio de um sistema integrado de seguro social e de prestação de serviços, de cuja administração e custeio participam, direta ou indiretamente, os próprios segurados ou a população mesma, as empresas e o Estado.

Na visão de Castro e Lazarri (2020), a seguridade social pode ser definida

como um conjunto de políticas sociais voltadas para atender as pessoas e suas famílias garantindo a proteção nos campos da saúde, previdência e assistência social atendendo prioritariamente aqueles que estiverem na condição de doença, velhice e desemprego. Sendo um dos instrumentos disciplinados pela Ordem Social que, encontra-se amparada no primado do trabalho, garante bem-estar e justiça sociais.

Para Canella e Canella (2019), a Seguridade social pode ser definida como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

A definição estabelecida pela Constituição Federal de 1988 encontra-se no art. 194: "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". Dentre os direitos citados, tem-se o direito à saúde que, conforme preconiza o Art. 196 da CF/1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É importante informar que, a saúde é informada pelos seguintes princípios e diretrizes, como disposto por Canella e Canella (2019): acesso universal e igualitário; provimento das ações e dos serviços de saúde por meio de rede regionalizada e hierarquizada, integrados no Sistema Único de Saúde –SUS; descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade; a assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

O Art. 197, da CF/1988 destaca que,

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Brasil, 1988).

Dentro do contexto da saúde será apresentado, a partir de agora um dos

mais recorrentes benefício que é o “auxílio-doença” (denominado como Benefício de Incapacidade Temporária). Deve-se repensar os caso de dependências de drogas que afastam o trabalhador da sua atividade laboral e deve ser encarado como um problema que de saúde pública. Destarte, reflete-se sobre a relação estabelecida entre o direito à saúde e a política criminal voltada a descriminalização da maconha no Brasil, de modo a entender os impactos provenientes desta descriminalização no país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise que evoluiu ao longo deste trabalho permitiu concluir que a descriminalização da posse de drogas representa uma ameaça concreta à saúde pública, à segurança social e até mesmo à integridade do sistema jurídico. Nada poderia estar mais longe de ser um progresso civilizacional do que isso: mina a capacidade preventiva do estado, leva a um maior consumo e se torna subversivo às políticas de combate ao tráfico de drogas.

A análise dos fundamentos constitucionais – particularmente sob as premissas de dignidade humana, solidariedade social e proteção à saúde – nos leva a concluir que a criminalização moderada descrita na Lei n.º 11.343/2006 não é apenas constitucionalmente aceitável, mas também socialmente essencial. Através da educação e através de sanções de não encarceramento, por meio de um caminho educativo que busca também humanizar os infratores, o legislador promoveu a reconciliação entre prevenção e personalização sem abandonar sua responsabilidade como comunidade em termos de autoproteção.

Realidades estrangeiras, regularmente citadas como modelos de eficácia, são encontradas neste contexto brasileiro sob uma perspectiva estrutural de saúde pública e também pela falta de políticas eficientes para reabilitação. Introduzir modelos de descriminalização, como avançado inicialmente aqui, para este novo cenário equivale, de muitas maneiras, a importar soluções frágeis que servem apenas para aumentar a vulnerabilidade e impactar a saúde através de vias socioculturais.

Assim, o presente artigo argumenta que manter a criminalidade da posse de drogas é a posição mais legal e eticamente sólida. Políticas de prevenção, tratamento e reintegração devem ser fortalecidas pelo estado, mas não devem abrir

mão da repressão penal como instrumento de proteção social e afirmação dos valores constitucionais.

Pode-se acrescentar que a proteção penal, quando medida e pedagógico-preventiva, não viola direitos, mas os realiza, mantendo as equações entre liberdade e responsabilidade, autonomia e solidariedade, individualidade e coletividade. A política de drogas que o Brasil realmente precisa é aquela que combina justiça com razão e humanidade, sem renunciar à vida, dignidade e ordem pública.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BOITEUX, Luciana. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

BOITEUX, Luciana. **Tráfico de drogas e Constituição**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARLINI, Elisaldo. **A história da maconha no Brasil**. São Paulo: USP, 2006.

CANELLA, Renata S. Brandão; CANELLA, Sérgio Eduardo (Organizadores). **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. - Londrina, PR: Thoth, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal na Perspectiva dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

IORE, Maurício. **Drogas: a história do proibicionismo e os desafios da regulação**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

GRECO, Rogério. **Drogas: aspectos penais e processuais penais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Cleide Augusta da. **Seguridade Social. Princípios, filiação e inscrição**. Revista Âmbito Jurídico, 01 ago. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/seguridade-social-principios-filiacao-e-inscricao/>. Acesso em 20 out. 25.

VENTURA, Deisy. **Política de drogas e direitos humanos**. São Paulo: USP, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.